



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039799-79.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HELENA BARBOSA AGUIRRE, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36881

Apelação nº 1039799-79.2023.8.26.0114

Apelante: Helena Barbosa Aguirre

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Campinas

15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento para aquisição de veículo automotor instrumentalizado em cédula de crédito bancário - Sentença de improcedência - Apelação da autora, que aduz haver diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, conforme cálculos utilizando a “calculadora do cidadão” oferecida pelo Bacen - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Tarifa de registro de contrato expressamente pactuada e inerente ao financiamento de veículo, cuja prestação do serviço restou demonstrada, não se evidenciando onerosidade excessiva - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Recurso desprovido, majorados os honorários sucumbenciais, de 15% para 20% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade

A r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário. Diante da sucumbência, condenou a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, conforme art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade concedida às pp. 47/49.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado. Alega que a essência do contrato celebrado entre as partes foi comprometida, com a inclusão de cláusulas e taxas de juros que, embora permitidas no mercado financeiro, foram aplicadas de forma abusiva, com ônus excessivo ao consumidor. Afirma terem sido cobrados juros remuneratórios de 1,54% e não os 1,52% contratados, como comprovado por cálculos na calculadora do cidadão. Ademias, o banco acrescentou encargos não contratados ao financiamento, entre eles, o seguro, cobrado também com juros remuneratórios e a tarifa de registro (inadmissível cobrança em contratos celebrados após 2008), não havendo provas dos serviços prestados. Requer repetição do indébito e traz expressamente o prequestionamento dos artigos 11, 141 e 371 do CPC e inciso LV do art. 5º da CF (fls. 143/166).

Vieram contrarrazões às fls. 170/177, nas quais o apelado aduz não haver abusos no contrato celebrado. O apelante trouxe cálculos da “calculadora do cidadão” para demonstrar que havia diferença entre a taxa contratada (1,52% ao mês) e a encontrada em seus cálculos (1,54% ao mês). A calculadora do cidadão se presta para mera simulação e contempla todas as particularidades do contrato firmado entre as partes. Os juros remuneratórios cobrados são legais e em consonância com a taxa média do mercado (2% ao mês e 26,70 ao ano na data da contratação, 21/12/2021). As despesas com registro de contrato são a cargo do comprador (art. 490 do CC) e sua cobrança foi ajustada entre as partes. No Resp 1.578.553/SP, o STJ consolidou entendimento da legalidade da cobrança de tal tarifa e também do ajuste de repasse ao contratante, sendo 0,32% do montante financiado, não abusiva. Não houve má-fé na contratação, então, não caberia a devolução em dobro.

Recursos processado regularmente.

É o relatório.

Por meio desta demanda a autora pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes em 21/12/2021 (fls. 24/30).

Trata-se de contrato bancário com parcelas em valor mensal previamente fixado. O valor financiado foi de R\$ 32.955,50, a ser quitado com o pagamento de 48 prestações iguais e fixas de R\$ 976,41 cada, prevendo a taxa de juros mensal de 1,52%, com CET de 1,75% ao mês. A contratante teve a conveniência de saber antecipadamente o número e o valor das prestações a serem pagas durante a execução do contrato.

Não prosperam as razões apresentadas contra o valor das prestações. Valendo-se da “Calculadora do Cidadão”, ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a autora sustenta que o banco estaria cobrando prestações superiores às devidas se adotadas as taxas de juros dispostas no contrato.

No entanto, como já decidiu esta Corte Bandeirante, a “‘Calculadora do cidadão’ (...) não constitui elemento idôneo para apuração das taxas efetivamente cobradas, uma vez que não considera todas os encargos contratuais incidentes no negócio jurídico” (Apelação Cível 1006224-62.2022.8.26.0196; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Destaca-se que o próprio Banco Central do Brasil ressalta que: “A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que

outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.” (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal: “REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que se amoldam à média do mercado para a época em que o contrato foi ajustado. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da pretensão. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventuais erros no cálculo das parcelas. Sentença mantida. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1006876-82.2021.8.26.0077; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022);

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Sentença "ultra petita" que não gera a sua nulidade dependendo apenas de sua readequação aos limites da pretensão deduzida. 2. Variação dos juros remuneratórios que decorre da capitalização dos juros. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. 3. Tarifa de registro do contrato. Abusividade. 4. Tarifa de avaliação. Abusividade. 5. Seguro proteção financeira. Abusividade. Precedentes do C. STJ, este em Recurso Repetitivo, e deste E. TJSP. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000143-07.2017.8.26.0606; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021).

Deveras, o cálculo alternativo fornecido contempla somente as taxas de juros, sem considerar as despesas inseridas nas prestações, a exemplo das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e tarifa de cadastro.

Não é demais anotar que os custos acessórios da operação de crédito se projetam na taxa do custo efeito total (CET), que, por isso mesmo, é superior à taxa de juros considerada na apuração das prestações pela “Calculadora do Cidadão”.

Consoante o art. 1º, §2º, da Resolução n. 3.517 do Banco Central do Brasil, “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e

aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Nesse vértice, não constam nos autos elementos apontando para distorção do valor das parcelas à luz da taxa de CET efetivamente prevista na cédula de crédito em questão, razão pela qual fica afastada a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão.

O tema das tarifas bancárias referentes a serviços prestados por terceiros, correspondente bancário, registro de contrato e avaliação de bem foi objeto de consolidação na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Recurso Especial nº 1578553/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em julgamento realizado no dia 28/11/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual foram fixadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Assim, é válida a cobrança de tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 106,76, mormente considerando que foi expressamente convencionada, que é inerente às atividades desenvolvidas a fim de se concretizar o financiamento do veículo automotor usado, cuja efetiva prestação do serviço foi realizada (fls. 24 e 175), também porque, considerando o valor do financiamento, não se evidencia onerosidade excessiva na cobrança.

Por fim, imperioso esclarecer que quanto ao caráter prequestionador do presente recurso, como é cediço, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados os honorários sucumbenciais, de 15% para 20% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Mendes Pereira
Relator